



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.463 - RJ (2015/0218825-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVANTE : CHL LXXII INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : FERNANDA COUTO OLIVEIRA
ADVOGADOS : PEDRO LEMOS LEITE VILLAS BOAS - RJ150805
RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ147928

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Incidência da Súmula nº 83 ao caso concreto.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.463 - RJ (2015/0218825-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVANTE : CHL LXXII INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO - RJ151869
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA E OUTRO(S) - RJ157140
ANDERSON LUIS SAMPAIO MARQUES - RJ135471
AGRAVADO : FERNANDA COUTO OLIVEIRA
ADVOGADOS : PEDRO LEMOS LEITE VILLAS BOAS - RJ150805
RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ147928

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FERNANDA COUTO OLIVEIRA (FERNANDA) ajuizou ação indenizatória contra PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e outra (PDG REALTY e outra), em razão do não cumprimento do prazo estabelecido para entrega de unidade imobiliária adquirida na planta.

Em contestação, PDG REALTY alegou sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida pelo Juízo de origem para extinguir a ação em relação a ela, sem julgamento do mérito.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento interposto por FERNANDA que sustentou que (1) PDG REALTY não pode ser considerada parte ilegítima em razão da existência de grupo econômico; e, (2) a incidência das normas do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Ao julgar o agravo, o relator, de forma monocrática, a ele deu provimento para reconhecer que a ré PDG REALTY efetivamente atuou na condução do empreendimento, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda indenizatória, sendo a decisão mantida em agravo regimental assim ementado:

Agravo inominado no Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação indenizatória, acolheu a arguição de ilegitimidade passiva do primeiro agravado, tendo em vista que não integrou a relação jurídica.

A questão relativa pertinência subjetiva temática depende da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual a análise das condições da ação devem ser feitas à luz das informações contidas na petição inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor consagrou o sistema de solidariedade entre fornecedores dos serviços, conforme estabelece o artigo 7, parágrafo único, no sentido de que, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Com isso, depreende-se dos autos que o primeiro agravado participou efetivamente na condução do empreendimento, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda indenizatória.

Recurso desprovido (e-STJ, fl. 38).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 49/51).

Inconformados, PDG REALTY e outra interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, apontando violação dos arts. 3º, 267, V, e 535, I e II, do CPC/73, sustentando omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido, que deixou de analisar a questão atinente à ilegitimidade passiva *ad causam* da corré PDG REALTY.

O recurso não foi admitido na origem em razão da inexistência de omissão e/ou falta de fundamentação no julgado e pela incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por PDG REALTY e outra, que não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 95).

Nas razões do presente agravo regimental, PDG REALTY e outra sustentaram que a decisão agravada deve ser reconsiderada porque **(1)** manifestaram a desistência de recorrer em relação ao art. 535, II, do CPC/73; e, **(2)** reafirmaram a ilegitimidade passiva de PDG REALTY, tendo em vista que, embora a construtora e a incorporadora façam parte do mesmo grupo econômico, há de ser observado que existe restrição de patrimônio a ser afetado por possível execução e que referida afetação gera a incomunicabilidade dos bens entre as empresas em função do empreendimento de suas possíveis obrigações em relação ao consumidor e a incorporadora (e-STJ, fls. 102/107).

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 110).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.463 - RJ (2015/0218825-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVANTE : CHL LXXII INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO - RJ151869
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA E OUTRO(S) - RJ157140
ANDERSON LUIS SAMPAIO MARQUES - RJ135471
AGRAVADO : FERNANDA COUTO OLIVEIRA
ADVOGADOS : PEDRO LEMOS LEITE VILLAS BOAS - RJ150805
RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ147928

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Incidência da Súmula nº 83 ao caso concreto.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.463 - RJ (2015/0218825-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVANTE : CHL LXXII INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO - RJ151869
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA E OUTRO(S) - RJ157140
ANDERSON LUIS SAMPAIO MARQUES - RJ135471
AGRAVADO : FERNANDA COUTO OLIVEIRA
ADVOGADOS : PEDRO LEMOS LEITE VILLAS BOAS - RJ150805
RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ147928

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado, FERNANDA interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em ação indenizatória que manejou contra PDG REALTY e outra, acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela PDG REALTY para extinguir a ação em relação a ela, sem julgamento do mérito.

Contra o acórdão do Tribunal de origem que deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a legitimidade de parte de PDG REALTY, foi interposto recurso especial, que não foi admitido.

PDG REALTY e outra, então, manejaram agravo em recurso especial que não foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da violação aos arts. 3º, 267, VI, do CPC/73.

O acórdão recorrido, ao reconhecer a legitimidade passiva da PDG REALTY, adotou a teoria da asserção, conforme se vê das seguintes razões:

De acordo com a teoria eclética da ação de Enrico Túlio Liebman, adotada pelo nosso Código de Processo Civil, o direito de ação existe ainda que o autor não possua o direito material alegado. Todavia, devem estar presentes as condições para o exercício do direito de ação para que se chegue à tutela de mérito.

Assim, devem estar presentes o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade para a causa, sem prejuízo dos pressupostos processuais de existência e validade.

Contudo, a existência das condições deve ser apreciada em concreto, ou seja, deve o magistrado verificar, baseado nos fatos afirmados pelo autor na inicial, mesmo sem produção probatória, se estão respeitadas as referidas condições para o legítimo exercício do direito de ação.

[...].

Não se aceita a teoria da ação como direito concreto pela qual só teria direito de ação quem fosse titular do direito material.

Assim sendo, a questão relativa pertinência subjetiva temática depende da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual a análise das condições da ação devem ser feitas in statu assertionis, ou seja, à luz das informações contidas na petição inicial.

Tendo em vista as razões acima, concluo que a Corte fluminense decidiu em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, nos termos dos precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE QUITAÇÃO E DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE O CONTRATO FOI FIRMADO COM A SOCIEDADE À QUAL O ADVOGADO PERTENCIA, E NÃO COM O ADVOGADO INDIVIDUALMENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA REQUERER A NULIDADE DA QUITAÇÃO DADA EM NOME DA SOCIEDADE E O PAGAMENTO DA DIFERENÇA RELATIVA AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E DE CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Conclusão do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte. Súmula 83/STJ.

3. Inadmissibilidade do recurso especial que pretende reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 15.049.80/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 14/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONSÓRCIO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SOLIDARIEDADE LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ao reconhecer a legitimidade ad causam com base na teoria da asserção, o Colegiado estadual pautou-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

[...].

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 703.654/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 9/9/2015).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO ANEXO A COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE COBERTURA DIANTE DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. ALEGAÇÃO DE FALHA DA CONSTRUTORA NA INTERMEDIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. Considerando que o direito pleiteado pela recorrida tem como base falha no serviço prestado especificamente pela construtora recorrente, que impediu a contratação do seguro com o HSBC, mostra-se desarrazoada a alegação de ilegitimidade passiva da construtora.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 452.737/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 16/9/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Por derradeiro, advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0218825-5

AgRg no
AREsp 775.463 / RJ

Números Origem: 00663698320148190000 00984221720148190001 1090905102130 201524558407
2120744190401 5050015162212

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVANTE	:	CHL LXXII INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187 BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096 ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO - RJ151869 MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA E OUTRO(S) - RJ157140 ANDERSON LUIS SAMPAIO MARQUES - RJ135471
AGRAVADO	:	FERNANDA COUTO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO LEMOS LEITE VILLAS BOAS - RJ150805 RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963 ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ147928

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVANTE	:	CHL LXXII INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187 BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096 ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO - RJ151869 MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA E OUTRO(S) - RJ157140 ANDERSON LUIS SAMPAIO MARQUES - RJ135471
AGRAVADO	:	FERNANDA COUTO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO LEMOS LEITE VILLAS BOAS - RJ150805 RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963 ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ147928



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.